

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lu12xur4 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 06/02/2018 Projeto de lei nº 7/2018 Protocolo nº 50/2018 Processo nº 44/2018</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET com finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

**Parágrafo único** O CEFET tem por promover o trânsito seguro e racional, fornecendo aos motoristas transparência acerca dos dados e localização dos Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito.

**Art. 2º** O CEFET armazenará os seguintes dados sobre os instrumentos instalados e em funcionamento:

- I – informações técnicas;
- II – certificação e data da última aferição pelo INMETRO;
- III – localização da instalação;
- IV – estudos técnicos que justifiquem sua instalação;
- V – termos de contratação do serviço;
- VI – data de inscrição do instrumento no CEFET e do início da sua operação;
- VII – data da desativação do instrumento ou da suspensão de sua operação, e causas dessa medida;
- VIII – outras informações necessárias, conforme regulamentação.

**Art. 3º** A consulta ao CEFET será acessível gratuitamente no site oficial da autoridade administrativa

no âmbito de sua atribuição.

**Art. 4º** Cada novo instrumento de fiscalização eletrônica contratado pelo órgão executivo de trânsito competente será cadastrado no CEFET pela empresa contratada para o oferecimento do serviço, antes do início da sua operação.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Cadastro Estadual de Instrumentos Fixos de Fiscalização Eletrônica de Trânsito - CEFET com finalidade de registro das informações relacionadas aos instrumentos fixos utilizados na fiscalização eletrônica de trânsito.

A fiscalização de trânsito por meios eletrônicos é uma modalidade que se utiliza de avançados recursos tecnológicos e não podemos duvidar de que ela veio para ficar. Inegavelmente, ela é eficiente e eficaz.

No entanto, deve estar sujeita a medidas administrativas bem precisas, para não fugir do controle e não ser motivo de acusações de irregularidades que acabariam, muitas vezes, por penalizar ou punir injustamente os fiscalizados.

Infelizmente, isso é o que vem ocorrendo contra essa fiscalização: denúncias de promover uma indústria de multas, dúvidas sobre a correta aferição dos aparelhos, falta de transparência no processo, armadilha, arapuca, camuflagem, etc.

Na verdade, muita coisa carece mesmo de explicação.

A resolução nº 396/2011, do CONTRAN, estabelece que esse tipo de fiscalização e a localização dos instrumentos devem ser tecnicamente justificadas. Mas, em que nível se dá o acesso público a essas justificativas? Também, os aparelhos devem estar comprovadamente aferidos. Quem garante que estão e quando foi sua última aferição? Os contratos de administração ou manutenção desses instrumentos ainda estão em vigor?

O fato é que, diante da dificuldade de acesso do público a essas informações, a fiscalização eletrônica passa a ser taxada de abusiva e acusada de falta de transparência, para alimentar interesses escusos.

A criação de um cadastro estadual dos instrumentos fixos de fiscalização eletrônica de trânsito, como o fazemos em nossa iniciativa, será um meio de dirimir todas as desconfiâncias de fraude que possam recair sobre esse tipo de fiscalização.

Com as informações necessárias no cadastro, de livre acesso aos cidadãos, não há como pôr em dúvida a adequação dos instrumentos para o exercício da função prevista.

Inclusive, devemos lembrar que o projeto de lei amplia a gama de informações referentes aos aparelhos de fiscalização – as quais passarão a ser armazenadas no CEFET e divulgadas – bem como as prevê para qualquer tipo de equipamento de fiscalização eletrônica fixo (detectores de avanço de sinal, de tráfego em faixa exclusiva etc.), e não apenas para os medidores de velocidade.

A matéria em questão encontra-se respaldo no art. 23, Inciso XII, da CF, a qual diz que o Estado-membro tem a competência material concorrente ao estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, que assim dispõe:

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios: (...) XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”

Ademais, o parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 9.503 (CTB), diz o seguinte:

“O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Já o artigo 5º do mesmo Código define o Sistema Nacional de Trânsito como “o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

Ainda, em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 25 de Janeiro de 2018

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual